

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
(PSB/PE)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 1991, com a finalidade de dispor sobre o apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros. Especificamente, a proposição inclui a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet para a promoção de eventos que tenham por objetivo o fomento da captação de turistas no Brasil.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o desenvolvimento turístico está atrelado ao desenvolvimento cultural.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída para a Comissão de Cultura, que opinou pela sua rejeição, e para Comissão de Turismo que opinou pela sua aprovação, e agora para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e



orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como recebeu pareceres divergentes nas comissões que lhe apreciaram o mérito, a matéria tornou-se de plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida que apenas ampliaria o universo de possíveis projetos culturais em cujo favor poderiam ser canalizados os recursos captados pelo Pronac, não dispondo sobre o volume total de recursos públicos destinados ao referido Programa.



* C D 2 2 6 4 2 6 9 9 8 9 0 0 *

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com o nobre Autor, quando estabelece relação indissociável entre o desenvolvimento cultural e o desenvolvimento turístico. Tanto pode-se dizer que as ricas manifestações culturais do Brasil servem de combustível para a atração de turistas estrangeiros, como também é verdade que o incremento cada vez maior do turismo nacional e internacional proporciona as indispensáveis audiências aos eventos culturais de todo tipo.

Diante do exposto, somos **pela não implicação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8855



* C D 2 2 6 4 2 6 9 9 8 9 0 0 *

